



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.243 - SP (2011/0274508-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : M E E DO A D
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA
PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A DE S
ADVOGADOS : ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PERÍCIA. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.243 - SP (2011/0274508-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial por entender aplicável ao caso a Súmula 7 do STJ, além de não demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

A parte agravante afirma ser inaplicável ao caso a referida súmula. Sustenta que o acolhimento do recurso dispensa o reexame de provas, pois o que se pretende é a reavaliação delas para se concluir pela violação de lei federal. Argumenta que esta decorre, no caso, de terem sido adotados os resultados de perícia inválida, o que serviu para embasar o acórdão recorrido sem apoio em outro elemento de convicção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.243 - SP (2011/0274508-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (e-STJ fls. 1574/1575):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 1337):

Paternidade - Ação de investigação cumulada com petição de herança - Exame de DNA afirmando a paternidade - Prova que para a Justiça tem valor absoluto- Inexistência de irregularidade na exumação do cadáver e na colheita do material genético - Realização do exame em conceituado laboratório de pesquisa - Não apresentação de qualquer dado objetivo relevante a levantar suspeitas sobre a forma como foi realizada a perícia - Conclusão pericial, ademais, confirmada pelas demais provas coligidas nos autos - Sentença de procedência mantida, inclusive no que toca à imposição dos encargos da sucumbência. - Recurso desprovido.

A parte agravante alega violação dos arts. 244; 421, II, 471 e 535, II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A parte agravante procura impugnar a validade da prova pericial afastar o reconhecimento da paternidade biológica. A respeito do tema, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 1339):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O exame de DNA nos restos mortais do suposto pai foi realizado em conceituado laboratório de pesquisas indicado pelo autor (GENOMIC Engenharia Molecular Ltda.), em razão de o IMESC, entidade que goza de elevado conceito nos meios científicos, ter esclarecido, por mais de uma vez, que não promove perícias em material extraído de cadáveres.

Observe-se que a ré não se opôs à indicação feita pelo autor e até mesmo compareceu pessoalmente à exumação acompanhada de seu procurador.

Embora ela insista que a prova é falha e imprestável, não apresenta qualquer dado concreto que pudesse gerar a suspeita da presença de erro na coleta o material, na identificação das partes ou na realização do exame e interpretação de seus resultados.

Como se sabe, o exame de DNA traz uma certeza praticamente absoluta a respeito da paternidade, tanto para excluí-la como para reconhecê-la.

Nem mesmo o parecer de seu assistente técnico (fls. 620/632) serve para infirmar a conclusão pericial, pois não se indicou qualquer equívoco no laudo elaborado pelo Laboratório GENOMIC, apenas acenando seu subscritor com a possibilidade abstrata de que "alelos com maior peso estatístico (mais raros)" possam tornar incerta a conclusão de paternidade em razão de "variações regionais ou na sub-estrutura de nossas populações". Nada se concluiu de concreto, efetivamente.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial a respeito da paternidade sócio-afetiva não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Verifica-se, portanto, que não se trata apenas de valoração da prova, mas discussão quanto às conclusões que se pode extrair da perícia realizada. Cabe ressaltar que, segundo o acórdão recorrido, a parte agravante afirma ser falha e imprestável a prova, porém não aponta dados concretos acerca de eventual erro na coleta do material, na identificação das partes, nem na interpretação de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultados.

A discussão, nesses termos, é inviável em recurso especial, pois impõe nova análise da prova para que se adotem conclusões diversas das apresentadas no acórdão recorrido. Por isso incide sobre o caso a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0274508-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 117.243 / SP**

Números Origem: 60741649 6868299 9286324752008826 979762944 994080541751

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M E E DO A D
ADVOGADOS : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA
AGRAVADO : M A DE S
ADVOGADOS : ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO(S)
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M E E DO A D
ADVOGADOS : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA
AGRAVADO : M A DE S
ADVOGADOS : ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO(S)
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.